



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.903796/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.946 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** COLEGIO SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS.**

Não merecem conhecimento as alegações que não se referam à situação ou fato específico discutido no bojo do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente) Carlos Alberto da Silva Esteves e Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório proferido pela decisão da DRJ/RJ1, através do Acórdão 12-49.321:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 28260.06852.100804.1.3.041720, transmitida em 10/08/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 31/10/1999 a título de Contribuição para o PIS, atinente ao período de apuração 10/1998, por meio de DARF no valor de R\$ 54.256,57, com débitos de PIS e Cofins.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, de folha 9, o Delegado da DRF Nova Iguaçu, não homologou a compensação declarada, por não ter sido localizado o DARF discriminado no PER/DCOMP.

Assim, não houve crédito disponível para compensação do débito informado na declaração de compensação.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/16) alegando, em síntese, que: Em 25 de novembro de 1998, foi promulgada a Lei n.º 9.715/98, que trata das contribuições para o Programa de Integração Social PIS, e no artigo 18 afirma que esta Lei entraria em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Outubro de 1995.

Entretanto, o artigo 18 dessa Lei foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal STF ADIN 1417, por infração ao artigo 195, § 6º da Constituição Federal. Por força deste dispositivo legal, as contribuições para o PIS só se tornaram legítimas a partir de 27 de novembro de 1998, quando da promulgação da Lei n.º 9.718, sendo devido o pagamento do mesmo, calculado sobre os fatos geradores ocorridos a partir da data da publicação desta Lei, ou seja, 28 de novembro de 1998.

Com isso, houve um período de vacância da Lei entre out./1995 e out./1998; resultando evidente a inexigibilidade desta Contribuição durante este período. Ocorre que este Contribuinte recolheu aos cofres da Fazenda Nacional durante esse período, a título de contribuição para o PIS, o valor de R\$ 24.022,88 (Vinte e Quatro mil, vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

Estes recolhimentos foram corrigidos pela taxa SELIC em 01 de setembro de 2003 (planilha em anexo), perfazendo o montante de R\$ 54.256,57 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), exatamente o mesmo valor indicado no PER/DCOMP objeto deste, que não foi homologado pela DRF de Nova Iguaçu.

As informações prestadas acima, sustentadas pela documentação que tem a honra de submeter à análise desse Ilustre Colegiado, demonstram de modo inequívoco que o débito informado no PER/DCOMP objeto deste é muito inferior ao crédito legitimamente possuído por este Contribuinte, restando tão somente o ato de reconhecimento pela DRF/NI da legitimidade desse crédito, o que, se feito, conferirá condições plenas para a homologação do PER/DCOMP ora negada.

Diante dos fatos, demonstrados de forma inequívoca pelos documentos anexados, este Contribuinte espera que essa Egrégia Delegacia de Julgamento acolha as razões apresentadas e envie o processo à DRF de Nova Iguaçu para que esta, à luz da verdade documental e do inequívoco amparo legal que envolve a matéria, proceda à homologação do PER/DCOMP supra referenciado, pondo fim a uma pendência injustificada e desgastante para todos.

O acórdão proferido pela DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/10/1998

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DARF INEXISTENTE.**

O encontro de contas feito na declaração de compensação tem como fundamento as informações prestadas pelo contribuinte. Não encontrado o documento de arrecadação apontado como origem do direito creditório pleiteado, sua existência não pode ser reconhecida nem homologada a compensação declarada.

**FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A MP 1.212, de 1995, passou a produzir os efeitos jurídicos por ela pretendidos a partir de 1º de março de 1996, quando então já decorridos noventa dias de sua publicação.

**RESTITUIÇÃO PRAZO PARA RESTITUIÇÃO.**

A restituição deve ser solicitada até cinco anos dos pagamentos indevidos ou a maior, nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118, de 2005.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente.**

#### Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente, face à decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que: incluiu diversos débitos tributários no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, contudo, não dispõe de documentos comprobatórios da totalidade dos débitos, ou de quais os débitos incluídos no respectivo parcelamento; requer a insubsistência da decisão de primeira instância, e a inclusão de débitos remanescentes, na PGFN ou RFB.

O julgamento ocorrido no dia 15 de setembro de 2020 foi convertido em diligência, através da Resolução 3002-000.135, para que os autos fossem enviados à unidade de origem, com objetivo de averiguar se os débitos declarados na compensação foram incluídos no parcelamento.

O retorno da diligência (fls. 102) afirmou que:

- conforme se verifica no Recibo de Consolidação de Parcelamento (fls.85/96), os débitos declarados na DCOMP 28260.06852.100804.1.3-1720 (fls.6) não estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no âmbito da RFB;
- atualmente o parcelamento encontra-se ativo, conforme se verifica no Demonstrativo de Prestações em fls.99/103.

Vale observar que na ocasião em que o contribuinte fez adesão ao referido parcelamento, os débitos informados na Declaração de Compensação encontravam-se com exigibilidade suspensa, uma vez que o presente processo estava em fase de julgamento de manifestação de inconformidade, apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório n.º 791176573 (fls.10/35).

Tanto o Recibo de Declaração de Inclusão de Totalidade dos Débitos (fls.84) quanto o Recibo de Consolidação de Parcelamento (fls.85/96) possuem um direcionamento para que sejam observadas as determinações da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 de 2009, dentre as quais estão as condições estabelecidas para inclusão de débitos em situação de exigibilidade suspensa no parcelamento supracitado.

Portanto, para que os débitos em situação de suspensão de exigibilidade, declarados na DCOMP supracitada, fossem incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, era necessário que o contribuinte apresentasse, expressamente, a desistência da manifestação de inconformidade, na forma e no prazo previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 de 2009.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, não atende aos requisitos de admissibilidade, conforme as razões a seguir expostas.

A controvérsia reside no direito ao crédito de Pis/Cofins pleiteado pelo contribuinte, contudo, a problemática aqui se desenrola em razão dos passos do processo administrativo fiscal e dos argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário.

Em que pese a DRJ tenha se manifestado expressamente sobre o direito material aqui discutido, não houve qualquer indagação ou argumento apresentado pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário quanto ao conteúdo daquela decisão, mas, tão somente, a alegação

de que não sabia se os créditos discutidos haviam sido (ou não) incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009.

Proposta a diligência para respectiva verificação, o retorno ensejou a resposta de que os créditos componentes do presente processo administrativo não são frutos do parcelamento da norma supracitada, ainda que o contribuinte tenha feito tal opção para outros débitos relativos a outros períodos.

Dessa forma, entendo que os argumentos relativos ao parcelamento não devem ser conhecidos, e, porque não houve qualquer abordagem – seja argumentativa ou documental, do contribuinte em relação à discussão do direito material aqui posto, devidamente tratado pela primeira instância, entendo pelo não conhecimento do recurso em sua integralidade.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro